



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 31 / 10 / 2023

Horário: 15h 35 min

Sumaru

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei Complementar nº. 02/2023

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera a Lei Complementar nº 12, de 26-12-2002".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

ao **Projeto de Lei Complementar nº. 02/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

### **I - RELATÓRIO**

Na data de 11 de outubro de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº. 02/2023, que propõe alterações na Lei Complementar nº 12/2002, que instituiu no município de Farroupilha a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Justifica o Poder Executivo que

A presente proposição tem por objetivo buscar o incremento na arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública através da ampliação dos sujeitos passivos do tributo, passando a

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

constar também os consumidores de energia do mercado livre.

O mercado livre é um ambiente de negociação onde consumidores "livres" podem comprar energia alternativamente ao suprimento da concessionária local. Nesse ambiente, o consumidor negocia o preço da sua energia diretamente com os agentes geradores e comercializadores com os quais firma contratos bilaterais com condições livremente negociadas, podendo optar por aquele que melhor atende às suas expectativas de custo e benefício.

Conforme informações obtidas junto a concessionária de energia, existem em Farroupilha 41 consumidores de energia do mercado livre. Devido a esses usuários serem grandes consumidores de energia, tal proposição assegura inegável justiça social.

(...)

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Da matéria proposta**

A Constituição Federal de 1988 outorgou à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência tributária para a instituição de determinados tributos, dentre eles a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Nesse sentido, preceitua o texto constitucional que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balances nos prazos fixados em lei.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

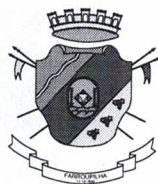
---

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Insta salientar que inexistem óbices para que o Município proponha a alteração dos artigos 3º e 5º da LC 12/2002 que, após aprovação da Casa Legislativa, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município e o consumidor de energia elétrica do mercado livre, residentes ou estabelecidos no território do município. (NR)

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Para as classes industrial e comercial e clientes do mercado livre a alíquota será de:

- I – 2,0% para consumo a partir de 500.000 Kw/h;
- II – 2,5% para consumo a partir de 250.000 Kw/h e consumo inferior a 500.000 Kw/h;
- III – 3,0% para consumo a partir de 50.000 Kw/h e consumo inferior a 250.000 Kw/h;
- IV – 3,5% para consumo a partir de 2.000 Kw/h e consumo inferior a 50.000 Kw/h;
- V – 4,0% para consumo inferior a 2.000 Kw/h.

Dentro desse contexto, **tem-se que o Município tem competência não apenas para instituir os tributos que lhe foram designados pela Constituição Federal, como também de legislar sobre tais tributos**, nos termos delineados também pelo Código Tributário Nacional.

## 2.2 Da audiência pública

Preceitua o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 017/2017 que

Art. 5º. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de **projetos de leis que versem sobre matéria tributária**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2017). **(grifo nosso)**

---

**“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Note-se que a redação dada ao artigo 27, § 5º não comporta qualquer hipótese de exceção, sendo enfática ao determinar a convocação **obrigatória** de audiência pública quando versar sobre matéria tributária.

Assim, considerando que a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é espécie de tributo, impõe-se a necessidade de realização de audiência pública, para fins de cumprimento do que determina o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

### **2.3 Da Lei Complementar 95/98**

A Lei Complementar nº 95/98 ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelecer normas para a consolidação dos atos normativos, não aduz sobre a possibilidade de utilização de tracejado na forma como disposto no Projeto de Lei em apreço, não fazendo tal aspecto parte das normas formais. No entanto, tal correção poderá ser feita no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de que após aprovada a Lei, o texto já saia da Casa Legislativa na formatação adequada.

### **III - CONCLUSÃO**

**ISSO POSTO, ressalvadas as observações exaradas, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº. 02/2023** de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 31 de outubro de 2023.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**

---

**“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil